



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.183 - SP (2012/01111109-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO.

1. A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

2. Na hipótese, considera-se razoável a demora no julgamento da apelação por pouco mais de 1 (um) ano. Desse modo, por ora, não há que se falar em manifesto constrangimento suportado pelo paciente.

Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.183 - SP (2012/0111109-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por CLAUDINEI DE SOUZA MENDES, condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação n. 0000224-45.2011.8.26.0262.

Sustenta o impetrante/paciente manifesto constrangimento ilegal em razão da demora na apreciação do seu recurso defensivo pelo Tribunal de origem.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

HC. TRAFICO DE DROGAS. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, A FIM DE DETERMINAR AO TJ-SP QUE APRECIE, COM CELERIDADE, O APELO DO PACIENTE (fl. 28).

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.183 - SP (2012/01111109-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Sustenta o impetrante/paciente constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva.

De fato, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. (...).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer como desarrazoado o transcurso de tempo, entre a data da prisão em flagrante e a conclusão do processo-crime, pouco mais de 1 (um) ano, que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

7. Habeas Corpus não conhecido. Recomendação de celeridade no julgamento do processo. (grifei).

(HC 247.415/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21.9.2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. **O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.**

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida. (grifei). (HC 106.328/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 1.2.2010).

Na hipótese dos autos, noticia a autoridade apontada como coatora que a "insurgência deu entrada nesta Corte aos 16 de novembro de 2011, sendo distribuída aos 05 de março de 2012, estando os autos, presentemente, na Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento do parecer" (fl. 17). Sob tal contexto, a despeito da morosidade no andamento do feito, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de um ano, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva.

Contudo, em respeito ao princípio da celeridade processual, recomendo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que implemente maior celeridade ao feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem com recomendação.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0111109-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2244520118260262 736713

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DE SOUZA MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.